



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

"Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaboraí, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União - MPU, pretende criar Procuradorias da República nos municípios de Dourados, na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaboraí, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. O projeto prevê ainda a criação de oito (8) cargos e funções comissionadas e as respectivas gratificações pela representação de gabinete.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 29 de abril de 1998.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê no Programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica a ação relativa à proposta contida no projeto: 3752 – Implantação de Procuradorias Junto às Varas Federais.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO" traz a seguinte autorização: "II – Provimento, mediante concurso público, de até 185 membros e 1.143 servidores no âmbito do Ministério Público da União".

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Não seria o caso deste projeto, uma vez que os gastos anuais com pessoal e encargos sociais previstos para o projeto são estimados em R\$ 143.000,00 nos próximos exercícios. Neste exercício serão significativamente

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

inferiores, uma vez que se demanda razoável porção de tempo para a aprovação deste projeto e para o provimento dos cargos criados. Existe, porém, no orçamento do MPU para 2003 aumento de cerca de R\$ 300.000.000,00 na dotação para pagamento deste tipo de despesa.

Cabe, em adição, registrar que a lei orçamentária para o exercício de 2003, traz na programação de despesas do Ministério Público Federal autorização de gastos no montante de R\$ 6.920.000,00 para “Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais”.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.385, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator